AO JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE xxxxxxxx

Processo nºxxxxxxxxx

Feito: Ação Penal

Autor: Ministério Público Réu: **FULANO DE TAL**

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

I- DA SÍNTESE DO PROCESSO

O réu foi denunciado como incurso no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia xx/xx/xxxx, teria efetuado dois golpes de faca contra FULANO DE TAL, causando-lhe lesões corporais. Segundo o Ministério Público, o acusado possuía intenção homicida, não sendo o crime consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

O feito teve regular processamento. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado.

Apresentada defesa preliminar, durante a instrução, foram ouvidos **FULANOS DE TAL**, e por fim, foi realizado o interrogatório do réu.

Ao final da primeira fase do procedimento, o Ministério Público, entendendo suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, pugna pela pronúncia do acusado, nos exatos moldes da denúncia.

II- DA IMPRONÚNCIA

Como sabido, a fase do *judicium accusationis* é reservada para verificação da admissibilidade da imputação da prática de crime doloso contra a vida, a fim de que seja firmada a competência do Tribunal do Júri para julgá-lo.

Mediante o crivo do contraditório, durante esta primeira fase do procedimento escalonado, restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Todavia, muito embora incontestes a autoria e a materialidade do fato, o réu deve ser absolvido sumariamente, na medida em que agiu em legítima defesa. A Lei 11.690/2008 promoveu alteração no Código de Processo Penal estabelecendo de forma expressa que o o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (art. 155, do CPP).

Finda a colheita da prova oral, apurou-se que, ao contrário do narrado na denúncia, o réu desferiu os dois golpes de faca apenas para se defender das investidas agressivas da vítima contra ele.

O réu, em juízo, não se eximiu da sua responsabilidade e relatou toda a dinâmica dos fatos, narrando que estava no bar da xxxxx vítima chegou, já embriagado, sem camisa estabelecimento, onde há um grande aviso dizendo que é proibido entrar no estabelecimento sem camisa, visto que há mulheres trabalhando no bar. Desta forma, a dona do bar, FULANA DE TAL, alertou a vítima deste aviso, sendo que a vítima a desrespeitou, dizendo que ela estaria "excitada" pelo fato de estar sem camisa. Assim, o acusado, vendo toda a cena, pediu para que ele se retirasse do bar, pois não poderia ficar ali desta forma e estava desrespeitando a dona do bar visto que ela era uma mulher. Então, a vítima começou a xingar o acusado e proferir palavras de baixo calão a este, e insistindo para que

o acusado pagasse uma bebida pra ele, sendo que o acusado negou, tendo a vítima em seguida se dirigido a outro bar que ficava próximo. Deste modo, o acusado, temendo um ataque, pegou em sua mochila uma faca pequena que utilizava como instrumento de seu trabalho como pintor e colocou no bolso, e foi conversar com a vítima para esclarecer o porquê daquela conduta agressiva contra ele, ao passo que a vítima, imediatamente, recebeu o acusado com um chute em sua perna, então o acusado, para se defender, desferiu dois golpes com a faca que levava consigo e saiu em seguida (ID xxxxxxx).

A testemunha **FULANO DE TAL**, em juízo, relatou que não presenciou o momento das facadas, porém estava presente quando iniciou a confusão no bar, onde testemunhou quando a vítima havia chegado sem camisa no bar e teria ofendido a dona do estabelecimento, onde então o acusado teria tomado partido para defendê-la, visto que ela era uma mulher e não havia nenhum homem para intervir. No entanto, a vítima achou ruim esta intervenção do acusado, e começou a proferir xingamentos a ele. Neste momento, a testemunha viu que daria confusão visto os ânimos totalmente exaltados da vítima contra o acusado e se retirou do bar, testemunhando em seguida apenas quando socorreu a vítima ao hospital. Relatou ainda que era comum a vítima arrumar confusão quando estava bêbado e que nunca viu o réu inserido em qualquer discussão (ID **xxxxxx**).

A dona do bar, senhora **FULANA DE TAL**, também foi ouvida em juízo e comprovou toda a versão do acusado, relatando que o **FULANO DE TAL** já estava em seu estabelecimento quando a vítima chegou sem camisa, com as calças baixas mostrando um pouco da cueca a mostra e embriagado, ao passo que a alertou sobre o aviso de que era proibido entrar no bar sem camisa pois lá trabalhava mulher, sendo que a vítima a desrespeitou dizendo que ela estaria "excitada" porque ele estava sem camisa. Então o acusado pediu que a vítima respeitasse a testemunha, momento em que a vítima não gostou e "partiu pra cima" do réu, encostando nele e pedindo que ele pagasse uma bebida, sendo que **FULANO DE TAL** negou, e a vítima continuou

insistindo e xingando o acusado com palavrões de baixo calão. Relatou que a vítima saiu do bar xingando o acusado e o **FULANO DE TAL** foi atrás dele pois estava confuso e queria saber porque a vítima tinha feito isso com ele, e então quando o acusado se aproximou a vítima foi pra cima dele e lhe desferiu um chute, momento em que o réu pegou a faca e atingiu a vítima. A testemunha contou ainda que a vítima, muito embriagada, já teria causado uma outra confusão no mesmo dia em outro bar, chamado "bar **tal**", e que o réu nunca arrumou confusão com ninguém (ID **xxxxxxx**).

Desta forma, finda a instrução, o que se percebe é que os elementos de prova colhidos em juízo demonstram que os fatos não aconteceram conforme apontado na denúncia, mas sim de acordo com o apresentado pelo acusado, o qual

inclusive apresentou a mesma versão relatada em juízo na delegacia, sendo confirmada pelas duas testemunhas em juízo, que não se eximiu da sua responsabilidade nos fatos, admitindo que agiu daquela forma mas apenas em legítima defesa contra a ação repressiva da vítima.

Deste modo, restou apurado que a vítima foi quem iniciou os ataques ao acusado, xingando-o e partindo pra cima dele, que em nenhum momento revidou ou proferiu qualquer tipo de ameaça para a vítima, de modo que o acusado apenas se defendeu da atitude violenta da vítima.

Como se sabe, segundo o art. 25 do Código Penal, "entendese em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Por agressão injusta entende-se o ato humano de lesão a um interesse juridicamente protegido. No caso em apreço, a injustiça e a atualidade das agressões repelidas restaram caracterizadas pelo comportamento da vítima, que iniciou os atos de violência, atacando o réu.

Neste panorama, resta esclarecer se as lesões provocadas pelo acusado o foram no intento de ceifar a vida da vítima Edimar ou em sua própria defesa.

In casu, conforme se vê do laudo de exame de corpo de delito indireto de Edimar, apesar de constar que houve perigo de vida para a vítima, a vítima recebeu alta hospitalar sete dias depois da entrada no hospital (ID xxxxxx), sendo o acusado, desde seu depoimento na delegacia, relatado que não tinha intenção de matá-la, visto que se quisesse, teria o feito, já que não havia ninguém por perto para impedi-lo quando se retirou do local por espontânea vontade (ID xxxxx), sendo que desferiu apenas dois golpes de faca contra a vítima, demonstrando a moderação dos meios empregados.

Como se vê, conforme os depoimentos prestados durante as investigações e após, em juízo, percebe-se que a vítima era quem estava a todo momento em posição ofensiva diante do acusado, e que foi a própria vítima quem iniciou as agressões, lhe ameaçando e

iniciando a agressão física contra o acusado, de forma que, diante de tal comportamento violento da vítima, para defender sua própria integridade física, este lhe desferiu dois golpes de faca em sua direção.

Nesse contexto, resta claro que os dois golpes de faca desferidos na vítima serviu ao *animus defendendi* que dominava o psicológico do defendente. Saliente-se, ademais, que <u>a faca era o único meio disponível à sua defesa</u>. Além disso, a lâmina foi usada de forma <u>moderada</u>, tendo sido desferido, tão somente, dois únicos golpes para fazer cessar a injusta e desproporcional agressão.

Nesses termos, todos os elementos de prova coligidos aos autos demonstraram, de forma cabal e inequívoca, que ambos entraram em luta corporal, e que o acusado apenas repeliu, de forma necessária e moderada, a prática de injusta agressão atual por parte da vítima. Destarte, restou comprovado a ausência de animus necandi por parte do acusado, que, conforme todas as testemunhas relataram em audiência, não havia ninguém próximo aos dois durante os fatos de forma que pudesse impedir o acusado de ceifar a vida da vítima caso esta fosse sua vontade. Além disso, a vítima quando estava embriagada, como era o caso dos fatos, sempre arrumava confusão, tendo inclusive se metido em outra discussão em um bar diverso momentos antes dos fatos, conforme relatado pelas testemunhas FULANA DE TAL e Luciano, o que reforça a versão de que esta teria iniciado as atitudes violentas contra o réu, ao passo que o acusado nenhum desentendimento com nunca tipo de anteriormente, sendo esta a primeira contenda que o acusado se envolve, conforme comprova sua Folha de Antecedentes Penais (ID **xxxxxxx**), sendo assim, merecedor de sumária absolvição.

III - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OUTRO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ad argumentandum tantum, ainda que se entenda que a excludente de ilicitude não teria sido comprovada à saciedade, há de se reconhecer ao menos a incidência da desistência voluntária no presente caso.

Dos depoimentos colhidos tanto em juízo como em fase inquisitorial, restou demonstrado que o réu não teve qualquer tipo de impedimento na execução do delito, visto que não havia ninguém por perto além dele e da vítima quando iniciou-se a contenda que resultou nos dois golpes de faca perpetrados pelo acusado contra a vítima.

Desta forma, restou evidente que o réu não prosseguiu na execução do crime tão somente porque não fora de sua vontade.

Se de fato fosse de sua vontade, o acusado teria desferido mais golpes de arma branca contra a vítima, o que evidencia a conduta do acusado com a configuração da desistência voluntária segundo preceitua o art. 15 do Código Penal.

"Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."

Desta forma, fica claro que não houve demonstração mínima nos autos do *animus necandi* do acusado, e que, pela pouca prova presente no processo, o mais próximo a que se pode concluir é pelo crime de lesão corporal.

É o que o ilustre Promotor, em suas alegações finais por memoriais assim concluiu, requerendo a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para outro diverso da competência do Tribunal do Júri:

"Verifica-se, no caso em tela, que o réu **FULANO DE TAL**, após acertar a vítima duas vezes, cessou sua conduta e fugiu do local. Com tal ato, o autor demonstrou que, ainda que tivesse a intenção homicida no inicio de sua conduta, ela acabou a tempo, viabilizando o socorro à vítima" (ID **xxxxxx**).

No caso posto nos autos, de fato, a desclassificação do crime de competência do Júri Popular para o de lesão corporal é a medida mais justa a ser tomada. Primeiramente porque objetivamente não é possível afirmar, de forma minimamente segura, que o intento do denunciado era o de ceifar a vida da vítima.

Além disso, a par da análise do elemento subjetivo da conduta, o fato é que esta foi interrompida voluntariamente pelo acusado e, assim sendo, somente é possível responsabilizá-lo pelos atos praticados, a teor do preconizado no artigo 15 do Código Penal.

Ademais, fosse a hipótese de delito contra a vida, teria o

defendente continuado com o esfaqueamento, interrompido por conduta voluntária do agente.

Vide jurisprudência da segunda turma criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

> PENAL E **PROCESSO** PENAL. APELAÇÃO. **TENTATIVA** LATROCÍNIO. DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA **ROUBO** DESISTÊNCIA CONSUMADO. **VOLUNTÁRIA** OUANTO AO HOMICÍDIO. VIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBSTRACTA. INEXIGIBILIDADE DE TRANQUILIDADE APODERAMENTO. PENA. CULPABILIDADE DESTOANTE DO NORMAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Se, em relação ao homicídio, tinha o réu condições de prosseguir na execução do delito, entretanto, após 0 primeiro disparo que atinge a vítima, desiste, quardando sua arma e preparando-se para sair do local do fato, é de ser reconhecida a desistência voluntária, o agente, todavia, pelos respondendo atos até então praticados.
- 2. Afastada a imputação da tentativa de homicídio, sobram apenas as lesões corporais decorrentes do disparo que alvejou o ofendido.
- 3. Confirmando a vítima a inexistência de sequelas, bem como a desnecessidade de internação em razão do ferimento ocasionado pelo meliante, resta configurada a ocorrência de lesão corporal de natureza leve.
- 4. O legislador inseriu, no caput, do art. 157, do Código Penal, a variante da violência, e se for ela traduzida por lesões leves, o réu será incurso na modalidade simples do roubo.
- 5. Dispensável a posse tranquila da res substracta, bastando sua inversão. Precedente (STJ, HC 118.407/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23-6-2009, DJe 3-8- 2009).
- 6. O emprego de arma de fogo circunstancia, por outro lado, o delito.
- 7. A culpabilidade do agente merece reprovação mais acentuada, haja vista diferencial em relação às condutas em que o ofendido sai ileso do evento delitivo. No presente caso, a vítima foi exposta a perigo de vida em dois momentos distintos em face da

existência de dois disparos de arma, um deles atingindo o seu braço.

8. Tratando-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente sua pena há de distanciar-se do mínimo legal.

9. Recurso parcialmente provido.

(TJ-DF - APR: 20121110044369 DF 0004109-38.2012.8.07.0011,

Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2013, 3ª Turma Criminal)

Portanto, conforme acima demonstrado, há prova produzida nos autos pelas próprias testemunhas de que o acusado desistiu voluntariamente da consumação do delito, impondo-se a aplicação do artigo 15 do Código Penal.

Por todo o exposto, a defesa requer <u>a desclassificação</u> do delito para outro diverso da competência do Tribunal do Júri, diante do que dispõe o art. 15 do

<u>CP, bem como o próprio Ministério Público em sede de alegações</u> finais.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública pugna pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 415, IV, CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do fato para outro da competência do juiz singular, nos termos do art. 419, CPP.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL